

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Interessado: Arcel da Silva Reis

CPF: 543.195.366-49

Empresa: Padaria Tijucal

CNPJ: 11.411.984/0001-10

Endereço: Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 08, Centro, Presidente Kubitschek/MG

Referência do processo licitatório: 31/2025

Pregão:8/2025

Autoridade competente: Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kubitschek/MG

I- Da Tempestividade do Recurso

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto **dentro do prazo estabelecido no edital** e em conformidade com a legislação vigente.

Conforme dispõe o **item 19 do Edital**, é assegurado aos licitantes o **direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da **publicação do resultado da habilitação/inabilitação no sistema eletrônico**, em consonância com o previsto no **art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata;"*

No caso em tela, a decisão de inabilitação da empresa recorrente foi publicada em 07 de julho de 2025, sendo este recurso protocolado dentro do **prazo legal e regulamentar**, o que garante seu **conhecimento e regular processamento**.

A tempestividade, portanto, é manifesta, e reforça o **compromisso da empresa recorrente com a legalidade, a transparência e o devido processo administrativo**, estando plenamente resguardado seu direito de defesa e manifestação no curso do certame.

II- DOS FATOS

O Sr. Arcel da Silva Reis, representante legal da empresa Padaria Tijucal, foi **inabilitado** no presente processo licitatório, conforme decisão publicada em 07 de julho de 2025, com a seguinte justificativa:

“Vedação contida no art. 88 da Lei Orgânica Municipal que impede a contratação com parente de segundo grau com o prefeito”.

A inabilitação ocorreu nos lotes 2, 6 e 8. Contudo, a referida justificativa **não encontra amparo legal absoluto**, uma vez que, como será demonstrado a seguir, **não se trata de hipótese de impedimento absoluto**, especialmente quando presentes cláusulas uniformes, inexistência de favorecimento e garantia dos princípios constitucionais da ampla concorrência, impessoalidade e legalidade.

O recorrente vem, com o devido respeito, apresentar **recurso administrativo**, com fundamento no **item 19 do Edital** e no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**, em face da inabilitação com base em suposto impedimento decorrente de parentesco com o atual Prefeito Municipal, **requerendo sua reconsideração e plena habilitação no certame**.

III- DO DIREITO

1. Interpretação do Art. 88 da Lei Orgânica Municipal

Dispõe o art. 88 da LOM de Presidente Kubitschek/MG:

“Art. 88 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”

Ora, o próprio texto da norma municipal reconhece exceções à regra geral de vedação, deixando claro que não se aplica a proibição quando se tratar de contrato firmado mediante certame com cláusulas e condições iguais a todos os licitantes.

No presente caso, trata-se de procedimento licitatório formal, regulado por edital público, cujas condições são absolutamente uniformes, impessoais, abertas e conhecidas de antemão por todos os interessados, sem margem para discricionariedade ou favorecimento.

O parágrafo único do art. 88 é claro ao distinguir o vínculo pessoal do agente político da objetividade do processo licitatório, o qual, quando conduzido com regras fixas e iguais, afasta qualquer possibilidade de tratamento privilegiado, justamente por garantir a igualdade entre os participantes. Essa exceção legal expressa existe justamente para preservar o direito à livre concorrência, mesmo nos casos em que possa haver vínculo familiar com autoridade pública, desde que esta não interfira na condução do procedimento, o que se verifica no presente caso.

Ademais, a contratação decorrente de licitação com cláusulas uniformes não configura contratação direta, favorecimento pessoal ou situação de privilégio, pois o certame é regido por critérios objetivos previamente definidos e aplicados de forma equânime. Importa esclarecer que a expressão “cláusulas e condições uniformes para todos os interessados” não se limita ao conteúdo do edital, mas se estende ao próprio contrato administrativo a ser firmado, que deve manter as condições entre todos os contratados, sem qualquer distinção de direitos, deveres e ou vantagens decorrentes

da contratação. Assim, assegura-se a padronização entre os fornecedores, evitando qualquer possibilidade de favorecimento contratual ou discriminação entre os participantes.

Portanto, ao ignorar a ressalva do parágrafo único e aplicar a vedação de maneira automática, a Comissão incorre em interpretação restritiva em prejuízo do licitante, contrariando a finalidade da norma e os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Assim, a inabilitação com base apenas no vínculo de parentesco com o Chefe do Executivo é indevida, na medida em que o próprio artigo 88 admite, expressamente, a participação de licitantes em igualdade de condições quando as regras forem uniformes para todos, como ocorre no presente processo.

2. Do prejuízo à Administração Pública e da vantajosidade da proposta da empresa recorrente

A manutenção da inabilitação da empresa recorrente representa não apenas uma violação à legalidade e aos princípios licitatórios, mas também **um claro prejuízo à Administração Pública Municipal**, contrariando frontalmente o interesse público e os princípios constitucionais que regem a contratação administrativa.

No caso concreto, a empresa **Padaria Tijucal** sagrou-se vencedora do **lote 6**, apresentando **o melhor preço ofertado**, mesmo diante da ausência de lances menores pelas demais licitantes. Importante ressaltar que, **mesmo com proposta já inferior às demais**, a empresa **demonstrou boa-fé e espírito colaborativo**, aceitando reduzir voluntariamente seu preço ao **valor de referência estabelecido no edital**, assegurando **a economicidade máxima para o Município de Presidente Kubitschek/MG**.

Não obstante, tal lote acabou **frustrado** em razão da inabilitação da empresa recorrente, o que compromete o abastecimento do objeto licitado e, mais grave, **pode levar à necessidade de abertura de nova licitação**, gerando **custos administrativos adicionais, atrasos nos serviços públicos e risco de contratação a preços superiores**, diante da ausência de propostas mais vantajosas.

Quanto ao **lote 2**, mais uma vez a empresa recorrente **apresentou o menor preço**, confirmando sua capacidade de oferecer o melhor custo-benefício à Administração. Assim, ao se manter a inabilitação, a Administração abrirá mão **injustificada e ilegalmente** da proposta **mais vantajosa**, violando os princípios da **eficiência (art. 37, caput, da CF/88)**, da **economicidade, da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021)**.

O art. 5º da nova Lei de Licitações é claro ao estabelecer:

*"Art. 5º – Na aplicação desta Lei será assegurado, entre outros:
I – o planejamento das contratações, com base em dados e evidências;
II – a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública;"*

Ademais, o art. 12 da mesma lei determina que:

"Art. 12 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e assegurar o cumprimento da legislação aplicável."

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente, além de **afrontar os princípios da isonomia e legalidade**, compromete diretamente a **vantajosidade do certame**, podendo gerar **despesas desnecessárias, perda de economicidade e retardo na obtenção do objeto da licitação**.

É evidente, assim, que a reconsideração da decisão é medida que se impõe **não apenas por razões de justiça e legalidade**, mas, sobretudo, para **resguardar o erário público e o interesse coletivo**.

3. Da inexistência de vedação à participação – Interpretação do Edital

Conforme o **item 2.2.5 do edital**, somente é vedada a participação de licitantes que possuam vínculo de parentesco até o 3º grau **com agente público diretamente envolvido na licitação**, como integrantes da comissão, fiscais ou gestores do contrato.

No presente caso, ainda que o licitante Arcel da Silva Reis seja parente do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, este **não integra a comissão de licitação, tampouco atua como gestor ou fiscal do contrato**, conforme informações públicas e ausência de designação formal nesse sentido.

A participação, portanto, **não viola o item 2.2.5 do edital**, tampouco os princípios da moralidade ou da impessoalidade, uma vez que:

- **Não há vínculo técnico ou funcional direto entre o Prefeito e o certame;**
- A licitação é processada por sistema eletrônico (**AMM Licita**), o que garante **transparência e isonomia** entre os participantes;
- A participação do recorrente se dá em condições regulares, com **CNPJ válido**, conforme comprovado pela **certidão atualizada da Receita Federal** (em 15/05/2024).

4. Princípio da Legalidade e da Competitividade – Lei nº 14.133/2021

A nova **Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, no **art. 5º**, estabelece:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, será observada, especialmente, a garantia do caráter competitivo do processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

Inabilitar licitantes com base em **interpretação ampliativa de vedação legal**, sem demonstrar que houve qualquer tentativa de burlar a impessoalidade ou beneficiar

indevidamente o licitante, **fere o princípio da competitividade**, além de contrariar o interesse público.

5. Da Legalidade e da Presunção de Boa-Fé

A **Constituição Federal** garante o princípio da **livre iniciativa (art. 170)**, bem como o direito de participação em certames públicos **em condições de igualdade**, sendo vedada qualquer forma de discriminação sem **respaldo legal**.

Eventual impedimento baseado **exclusivamente em parentesco com autoridade que não atua no certame** representaria **violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência**, conforme também disposto nos **arts. 5º e 37 da Constituição Federal** e nos **arts. 5º, 14 e 63 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, conforme demonstrado nos documentos anexos às folhas 7 e 8, a empresa recorrente já participou anteriormente de processos licitatórios promovidos por este Município com **objeto idêntico ou similar ao da presente licitação**, o que comprova sua **experiência no fornecimento de gêneros alimentícios de panificação e confeitaria**, bem como sua **plena capacidade técnica e jurídica** para atendimento às demandas da Administração Pública. Tal histórico evidencia a **boa-fé** do licitante, que atua de forma transparente e recorrente junto ao poder público, **sem que, até o presente momento, tenha havido qualquer impedimento ou questionamento quanto à sua habilitação**. A súbita inabilitação, portanto, **não apenas contraria os precedentes administrativos, como também desconsidera a conduta idônea e regular da empresa recorrente ao longo do tempo**.

6. Jurisprudência Relevante

Os Tribunais já se manifestaram sobre o tema:

TCU – Acórdão nº 1.206/2009 – Plenário

“A vedação à contratação com parentes não pode ser absoluta, devendo ser sopesada com o princípio da legalidade, a competitividade e a economicidade, sobretudo quando a contratação é regida por edital com cláusulas e condições uniformes para todos os licitantes.”

TJMG – Apelação Cível 1.0024.08.128376-3/001

“O simples fato de a empresa ser representada por parente do prefeito não basta para anular o contrato, se não houver evidências de favorecimento, direcionamento ou desvio ético.”

TCE-MG – Consulta nº 646.988 (Rel. Elmo Braz Soares)

O Tribunal de Contas de Minas Gerais concluiu que **não existe vedação expressa na Lei 8.666/93** à participação de parentes de servidores ou agentes políticos, desde que o processo licitatório obedeça aos princípios da **isonomia, moralidade e impessoalidade**, e adote **cláusulas e condições uniformes**, sendo este o caso presente

TCE-PI – Acórdão nº 1.785/2018 (Rel. Delano C. Câmara)

Em análises de denúncias contra empresas com sócios parentes de servidor, o TCE-Piauí considerou o impedimento como **relativo, não absoluto**. A decisão destacou que **a infração decorre apenas se houver indícios de favorecimento ou influência indevida**, o que não foi constatado nos autos.

7. Da inconstitucionalidade parcial do art. 88 da Lei Orgânica Municipal diante da Constituição Federal

Ainda que se considere a aplicabilidade do art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Kubitschek/MG, **é necessário ponderar sua compatibilidade com a Constituição Federal**, especialmente diante do seu **parágrafo principal**, que estabelece uma vedação genérica à contratação com o Município por pessoas ligadas por parentesco até o segundo grau com agentes políticos.

A Constituição Federal é **norma hierarquicamente superior a qualquer lei infraconstitucional, incluindo as Leis Orgânicas Municipais**, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em caso de **conflito entre norma municipal e os preceitos constitucionais, prevalece o texto constitucional**, sob pena de inconstitucionalidade material.

No caso em tela, a aplicação literal e indiscriminada do art. 88 da LOM **fere frontalmente diversos princípios constitucionais**, tais como:

- **O princípio da legalidade e da livre iniciativa (art. 5º, II e art. 170, caput e inciso IV, da CF);**
- **O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao tratar de forma desigual empresas em situação idêntica, com base apenas em vínculo de parentesco irrelevante para o certame;**
- **O princípio da ampla concorrência e da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da CF);**
- **E o direito à livre concorrência e desenvolvimento da atividade econômica regular (art. 173, §4º, da CF).**

Além disso, a **Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)** não traz, em seu texto, qualquer vedação automática à participação de empresas cujo representante legal tenha vínculo de parentesco com agente político, **salvo em casos de impedimento legal específico ou quando houver atuação direta do agente no certame** — o que, como demonstrado neste recurso, **não é o caso do Prefeito Municipal, que não integra a comissão de licitação, nem atua como gestor ou fiscal do contrato**.

Logo, ao aplicar a vedação de forma automática, sem observar os limites da norma municipal e os princípios constitucionais, a Administração incorre em violação da **supremacia da Constituição Federal sobre a Lei Orgânica**, tornando a decisão de inabilitação **materialmente inconstitucional e juridicamente insustentável**.

Assim, mesmo que a norma local tenha sido criada com intuito legítimo de preservar a moralidade administrativa, **sua aplicação deve respeitar os limites constitucionais e**

legais, especialmente quando o **próprio parágrafo único do art. 88 já ressalva os contratos com cláusulas e condições uniformes**, como é o caso presente.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **recebimento e o conhecimento do presente recurso**, por ser tempestivo e fundamentado;
2. A **reconsideração da decisão que inabilitou** a empresa Padaria Tijucal, de CNPJ 11.411.984/0001-10, nos lotes 2, 6 e 8;
3. O **reconhecimento da validade da participação da empresa no certame**, à luz da exceção prevista no parágrafo único do art. 88 da LOM, do item 2.2.5 do edital, bem como com base nos princípios constitucionais e na nova Lei de Licitações;
4. A **reanálise da habilitação da empresa**, permitindo a sua participação nos lotes referidos e demais fases do certame.
5. A **imediata suspensão dos efeitos da decisão de habilitação das demais empresas** até que os pedidos ora apresentados sejam analisados, evitando-se a consolidação de situações irreversíveis e prejuízos à empresa recorrente.

Pede deferimento.

Presidente Kubitschek/MG, 08 de julho de 2025

ARCEL DA SILVA REIS

CPF: 543.195.366-49

Representante Legal da Padaria Tijucal